



Número: **8012875-79.2022.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Ilona Márcia Reis**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SEABRA (REQUERENTE)		JESSE MATOS LEAO (ADVOGADO)	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28120463	04/05/2022 10:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012875-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

Advogado(s): JESSE MATOS LEO (OAB:BA28822-A)

REQUERIDO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de competência originária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MUNICÍPIO DE SEABRA** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – DELEGACIA LAVRAS DA DIAMANTINA DE SEABRA - APLB**, objetivando a declaração de ilegalidade do movimento paredista dos profissionais do magistério público municipal deflagrado pela entidade sindical ré.

Na exordial (id. 26896977), preambularmente requer a tramitação do feito em segredo de justiça, pois o objeto da ação versa sobre remuneração dos servidores municipais da educação, sendo colacionado aos autos os contracheques nos quais constam informações a respeito de consignações de variada natureza que vulneraria a privacidade dos representados.

Ainda de forma preliminar, sustenta a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar ações relativas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e encampado por esta Corte de Justiça, como ilustram os precedentes judiciais transcritos na vestibular.

Narra que em 03 de mês de março transato, foi notificado pelo réu acerca do *estado de greve* dos trabalhadores em educação do município, em virtude do descumprimento pelo ente federativo da lei que instituiu o piso nacional salarial para esta categoria, ao deixar de conceder o reajuste de 33,24% previsto na Portaria n. 067/20200, do Ministério da Educação.

Afirma que a assembleia que deliberou pela concessão do prazo de 15 dias para a municipalidade implantar o reajuste, sob pena de confirmação do *estado de greve* impositiva de 15 (quinze) dias. No entanto, apesar das tratativas realizadas entre as partes, os trabalhadores em educação deixaram de laborar, alegando que já estariam em greve.

Alega que a paralisação foi iniciada sem o exaurimento das negociações com a administração pública, a notificação prévia ao ente federativo, como exige a Lei n. 7.783/89, o encaminhamento da ata da respectiva assembleia que deliberou pela greve, com a indicação do quorum, tampouco a observância ao percentual mínimo para oferecimento do serviço essencial.



Argumenta que a realização de greve em razão da não implementação do reajuste de 33,24% aos professores da rede pública de ensino não constitui justificativa válida e que, não obstante, foi promulgada a Lei Municipal n. 758/2022, na qual foi autorizada a correção do vencimento do básico dos profissionais do magistério no percentual de 33,24%, adequando-se ao novo Piso Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, inexistindo, portanto, motivo para a continuidade do movimento paredista, já que as reivindicações da categoria foram atendidas.

Enfatiza que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a relativização do direito de greve em atividades consideradas essenciais, como é o caso da educação, razão pelas qual tais serviços não podem sofrer solução de continuidade com a manutenção da greve pelo réu.

Assim, sustenta a ilegalidade da greve, pois não foram observados os requisitos previstos na legislação de regência, ausência de justa causa e e também por não haver sido assegurada a continuidade da prestação do serviço.

Aponta a presença dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, pois a plausibilidade do direito está lastreada na narrativa articulada na inicial e o risco de dano irreparável, pois a paralisação vem acarretando graves prejuízos ao calendário do ano letivo e ao alunado, já negativamente impactados pelas restrições causadas durante a pandemia do COVID-19.

Sob tais argumentos, pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência para determinar ao réu o imediato retorno dos servidores às suas funções, e em especial os professores da rede pública municipal de ensino, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista em foco.

Instruiu a exordial com os documentos de id. 26896977 e seguintes.

Decisão de Id. 27082214, postergada a análise do pleito liminar.

A parte autora atravessa petição anexando novos documentos no ID. 27486735.

É o relatório. Decido.

O Autor requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência consistente na imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Réu, ordenando-se o imediato retorno aos serviços, sob pena de imposição de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento da ordem judicial.

De início posterguei a análise do pedido liminar por não haver naquele momento efetiva declaração da greve pelo sindicato réu, mas tão somente deliberações tomadas em assembleia classista. O requerente, então, anexou nova documentação comprovando o estado de greve declarado pelo réu.

Pois bem.

O art. 300, do Novel Código de Ritos Pátrio estabelece que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Discorrendo sobre a tutela de urgência, vem preconizando a Doutrina Pátria que os requisitos para a concessão da mesma consubstanciam no periculum in mora e no fumus boni iuris.

O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio de 1973 para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.

Quanto ao fumus boni iuris configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado

Por consequência a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento.



Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato. Assentadas as premissas acima, os requisitos descritos estão presentes no caso sub judice.

O *fumus boni iuris* revela-se, vez que a o serviço educacional é considerado essencial. Ademais como cediço, o Direito à Educação é assegurado pela Carta Política Maior de 1988, no caput do art. 6º, consubstanciando-se em Direito Social, cabendo em contrapartida ao Estado o Dever, em todas suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), de preservá-lo e implementá-lo.

CF/1988 - "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"

Quanto à essencialidade do serviço educacional vale ressaltar que a CF/1988 em seu 37, inciso VII, preconiza o direito de greve dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá à lei específica.

CF/1988 - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (.....)"

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Por ainda não haver a regulamentação, o STF quando do julgamento dos Mandados de Injunção números 670 e 708 determinou a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989, além de explicitar que ".... O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*)."

Em outro viés, certo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação suportado pela Administração Pública e em última instância por toda a população local, devido a falta de aulas aos administrados daquela comunidade, aspecto que sobremaneira dificulta a vida dos trabalhadores mais carentes da região, que dependem desses serviços para deixarem seus filhos e lograrem exercer as suas atividades.

A corroborar tudo quanto acima explicitado, o julgado a seguir.

"Ementa: Ação declaratória. Legalidade/abusividade da greve de professores da rede pública do Município de Itapuã do Oeste. Liminar deferida. Determinação de retorno à sala de aula. Multa cominatória. Perda dos dias não trabalhados. Retorno às atividades. Momento da decisão. Perda do objeto não caracterizada. Ilegalidade declarada. Não frustrada em definitivo as pretensões vindicadas. Essencialidade e sensibilidade das atribuições do cargo de professor. 1. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamento sem que seja necessário audiência. Inteligência do art. 330, I do CPC. 2. A suspensão/interrupção do movimento grevista não esvazia o interesse na declaração de sua ilegalidade ou abusividade, sobretudo no tocante à necessidade de se averiguar se houve, ou não, descumprimento de decisão liminar. 3. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas pela classe. 4. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua. 5. Por se tratar de serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado *cum gano salis*, pois não se pode conceber que se converta em



prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial do alunado. 6. A inexistência de requisitos estabelecidos na chamada Lei da greve e a paralisação das atividades desenvolvidas por professores da rede pública municipal em flagrante desrespeito ao princípio da continuidade do serviço público de caráter essencial, pois deflagrada antes de cessadas as negociações, autorizam o reconhecimento da ilegalidade do movimento. 7. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo a que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, § 1º da Lei 7.783/89. 8. Não se aplica multa a diretores de sindicato que não tenham sido intimados da decisão liminar que determinou o retorno às atividades. 9. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica em desconto da remuneração relativa aos dias de falta. 10. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe, sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição, em especial a reposição das aulas não ministradas. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores. 11. Procedência do pedido." (TJ-RO - Dissídio Coletivo de Greve DC 00023412520148220000 RO 0002341-25.2014.822.0000. Publicado em 23.05.2014).

De outra banda, a plausibilidade do direito resta evidenciado posto que o movimento paredista não se comprometeu a cumprir as exigências previstas no julgamento dos Mandados de Injunção números 670 e 708 relativamente aos serviços públicos essenciais.

Assim, percebo presentes os requisitos preconizados no art. 300 da legislação adjetiva, e, nestes termos, tem-se que a antecipação de tutela é medida de justiça, para determinar o imediato retorno da categoria às suas atividades, contudo, sob pena de multa diária em desfavor do réu no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observando-se a razoabilidade na sua aplicação, deixando de fazê-la incidir, nesta oportunidade e por enquanto, sobre os respectivos dirigentes.

Ex positis, presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC, defiro parcialmente a antecipação de tutela, nos termos acima declinados.

Caso já realizada a citação, intime-se para efetivo cumprimento desta decisão e suspensão imediata do movimento paredista. Em caso negativo, cite-se o réu para contestar a ação no prazo de lei.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Esta decisão poderá ser utilizada como ofício/mandado para os fins necessários.

Salvador/BA, 3 de maio de 2022.

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz Subst. de Des. Relator

